



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 45/2011

Ementa

**REGULAMENTA O PROVIMENTO DO POSTO DE TRABALHO DE PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO, CONFORME ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**08/06/2011**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**



**LEI COMPLEMENTAR N.º 045, DE 08 DE JUNHO DE 2011**

**Regulamenta o provimento do posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.**

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.º** Os Professores Coordenadores Pedagógicos do Sistema Municipal de Educação serão designados por ato do Poder Executivo, que recairá sobre integrante da Classe Docente, indicado pelo Diretor da Escola e referendado pelo Secretário Municipal da Educação, após processo de seleção que consista na exposição e defesa de projeto de trabalho perante banca avaliadora.

**Art. 2.º** O candidato se inscreverá mediante requerimento onde indique as unidades escolares nas quais tenha interesse em atuar, preferencialmente a sua própria sede de exercício, e entrega do projeto de trabalho contemplando os requisitos descritos em Edital divulgado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 3.º** O projeto de trabalho a ser apresentado pelo candidato deve considerar as necessidades da sua sede de exercício, com duração de dois anos, podendo ser adequado às outras unidades escolares indicadas no requerimento de inscrição.

**Art. 4.º** Aprovado o projeto por banca avaliadora designada pelo Secretário Municipal de Educação, o candidato se submeterá à entrevista com o(s) Diretor(es) da(s) unidade(s) escolar(es) onde pretenda atuar.

**Art. 5.º** A exposição e defesa do projeto de trabalho terá caráter eliminatório.

**Art. 6.º** Das entrevistas realizadas, o(s) Diretor(es) da(s) unidade(s) escolar(es) indicará(ão) o(s) Professor(s) Coordenador(es) Pedagógico(s) para suas respectivas unidades, submetendo o nome do escolhido ao referendo do Secretário Municipal da Educação e à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7.º** O profissional do Quadro do Magistério indicado ao posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico deverá:



- I** – Ser licenciado em Pedagogia ou em qualquer outra licenciatura, com diploma devidamente registrado no órgão competente;
- II** – Não estar em estágio probatório;
- III** – Contar, pelo menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e
- IV** – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

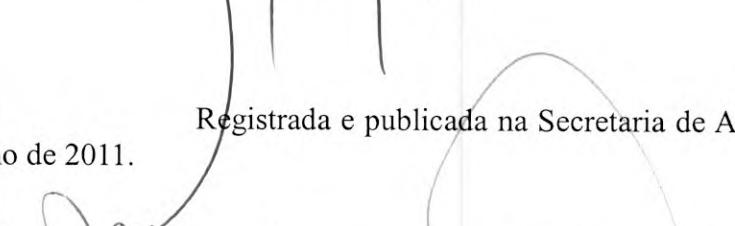
**Art. 8º** Ocorrendo a ausência de candidatos interessados em assumir o posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico em determinada unidade escolar, caberá ao Secretário Municipal de Educação indicar servidor para ocupar a vaga, desde que o indicado preencha os requisitos descritos no artigo 7º desta Lei Complementar.

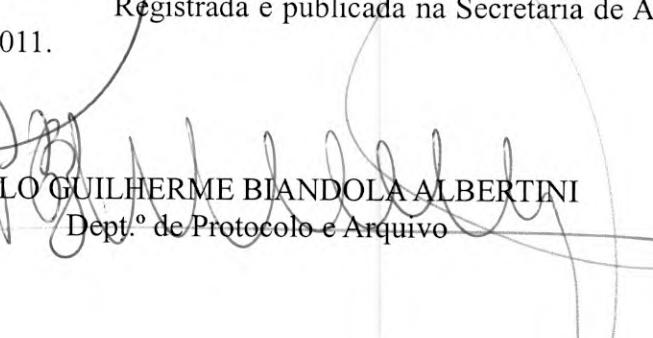
**Art. 9º** A designação perdurará por 02 (dois) anos, renováveis por igual período, podendo, por motivo justo, ocorrer a dispensa do designado a qualquer momento.

**Art. 10.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

P. M., em 08 de junho de 2011.

  
Registrada e publicada na Secretaria de Administração da

  
PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI  
Deptº de Protocolo e Arquivo